



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.130 - RS (2009/0245757-2)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : GILBERTO MARIA CARLO DIONISI**  
**ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamento constitucional autônomo. Entretanto, não houve interposição de recurso extraordinário, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de outubro de 2012 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.130 - RS (2009/0245757-2)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO MARIA CARLO DIONISI contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial, por entender que, embora o acórdão regional tenha fundamento constitucional e infraconstitucional, a parte interessada não interpôs recurso extraordinário, o que impede o exame, por esta Corte Superior, da matéria de cunho infraconstitucional, haja vista o óbice representado pela Súmula 126/STJ.

Alega o interessado, entretanto, haver julgados desta Corte no sentido de se reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado como professor, deferindo sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

Acrescenta, por fim, não ser possível falar em tratamento da matéria, pela Corte de origem, com fundamento constitucional, na medida em que a contagem especial do tempo laborado como professor decorre da lei e da Constituição Federal.

Com base nessas considerações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.130 - RS (2009/0245757-2)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** De início, registro que, do cotejo entre as razões ventiladas na irresignação e os fundamentos da decisão impugnada, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, razão por que mantenho o quanto decidido, por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

(...)

*A questão em apreço consiste na possibilidade da conversão do tempo de serviço especial – laborado na atividade de magistério – em tempo de serviço comum, relativa a período posterior a 8/7/1981.*

*Sustenta o interessado que a atividade por ele exercida encontra-se prevista no Decreto n.º 53.831/64, razão pela qual tem direito à conversão pretendida e à consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.*

*Como o período que se busca converter em especial foi posterior à edição da Emenda Constitucional n.º 18, o Tribunal a quo decidiu que a recorrente não faria jus à pleiteada conversão.*

*Para tanto, asseverou a Corte que (e-fls. 118/120):*

*No caso particular do professor, importa frisar a relevância da EC nº 18, de 09-07-1981, concernente à Carta Política de 1967, que criou a modalidade especial de aposentadoria para aquela categoria profissional, com redução de cinco anos no tempo total de serviço. Com efeito, a norma jurídica em comento estabelece um verdadeiro "divisor de águas" entre o direito à conversão de tempo especial em comum, para o magistério, e o próprio direito à aposentadoria em si, no momento em que essa atividade foi excluída das consideradas penosas (conforme o Dec. nº 53.831/64 - Quadro, item 2.1.4) para receber tratamento constitucional diferenciado.*

*Assim, em homenagem ao princípio tempus regit actum, tem-se que o ordenamento assegura aos professores o direito à conversão até o advento da EC nº 18/81. Após aquela data, passou-se a reconhecer somente o direito à aposentadoria,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*desde que comprovado o exercício efetivo no magistério, durante 30 anos para homens e 25 para as mulheres.*

*Nesse sentido, vale citar o posicionamento da Colenda 3ª Seção (Previdenciária) deste Tribunal, em acórdão assim ementado:*

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO.**

*Como o enquadramento das atividades por insalubridade, penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos, é possível reconhecer a atividade especial de professor até 09/07/81, data da publicação da EC nº 18/81, que criou forma especial de aposentadoria aos professores. (grifado)"*

*(EAC nº 2000.70.00.032785-4/PR, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJU, seção II, de 19-05-2004)*

*Sem dúvida, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81 e alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.*

*Ainda, quanto à atividade de professor, assim dispunha a Constituição Federal, com redação anterior à emenda constitucional n.º 20, de 1998:*

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(omissis)*

*III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco anos, à professora, por efetivo exercício de função do magistério.*

*De outra parte, a Lei n.º 8.213/91 dispõe:*

*Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção 111 deste Capítulo.*

*Como se vê, a partir da leitura dos supracitados dispositivos, constata-se que a função de professor não é especial em si, mas regra excepcional para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral.*

*Em decorrência disso, no presente caso, é possível a pretendida conversão para atividade comum tão-somente até a publicação da Emenda Constitucional n.º 18/81 (DOU 09/07/1981).*

*Segundo é possível verificar dos excertos transcritos, o acórdão recorrido encontra-se apoiado em fundamento constitucional e infraconstitucional, sendo cada qual suficiente para a manutenção do julgado.*

*Entretanto, no caso em apreço, não foi interposto recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta:*

*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

*Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS (ESSES APENAS IMPLICITAMENTE). AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126 DO STJ.*

*1. A simples leitura do acórdão combatido revela que os seus fundamentos guardam amparo muito mais na própria Constituição Federal do que na legislação infraconstitucional, sendo todos eles, se revertidos, capazes de alterar a solução da questão. Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n.º 126 desta Corte.*

*2. Agravo regimental não-provido.*

*(AgRg no REsp 947.019/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O aresto recorrido considerou que a atividade de magistério, "prevista como penosa pelo Decreto n. 53.831/64, só se admite a conversão do período laborado para tempo de serviço comum até a data da vigência da EC n. 18/81, a qual criou forma especial de aposentadoria aos professores". Além disso, considerou que, após a edição da Emenda, apenas os professores que se mantiveram na atividade docente durante todo o período constitucionalmente exigido fazem jus à aposentadoria com tempo de serviço reduzido.

2. Assentando-se o julgado em fundamento constitucional e infraconstitucional, foram apresentados simultaneamente recursos extraordinário e especial. Inadmitido o primeiro, não foi interposto o competente agravo de instrumento a fim de modificar a decisão de inadmissibilidade. A fundamentação de ordem constitucional que embasou o aresto recorrido, a qual é bastante, por si só, para mantê-lo, restou preclusa.

3. Nesse contexto, inviável o conhecimento do especial. Inteligência do verbete sumular 126/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 988.986/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010)

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESTENDIDO ATÉ 24 ANOS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DESTA CORTE.

(...)

2. Não obstante a existência de fundamentos constitucional e infraconstitucional, o Recorrente não interpôs o imprescindível recurso extraordinário, de modo a atacar fundamento suficiente por si só para a manutenção do acórdão. Nesse contexto, mostra-se inviável o conhecimento do presente recurso especial, a teor da Súmula n.º 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*extraordinário."*

*3. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 736.271/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/6/2009)*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 126 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO.*

*1. O acórdão recorrido está assentado em fundamento constitucional autônomo, qual seja, a inamovibilidade dos membros do Ministério Público, conforme disposto no § 5.º do art. 128 da Constituição Federal, entretanto, não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo interno ao qual se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 824.595/PE, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJ/MG, SEXTA TURMA, DJe 30/6/2008)*

*(...)*

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

Assim é como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0245757-2

AgRg no  
REsp 1.173.130 / RS

Número Origem: 200171000333162

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO MARIA CARLO DIONISI  
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO MARIA CARLO DIONISI  
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.